



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Gabinete do Controlador Geral

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-900

Telefone: 3113-8234/ 3113-8269

PROCESSO 6067.2019/0026267-5

Decisão CGM/GAB Nº 114951047

São Paulo, 26 de novembro de 2024.

Interessada: ANDRADE GUTIERREZ CONSTRUTORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.262.213/0001-94

Ementa: Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica. Apontamento de indícios, pela sindicância processada nos autos do Processo SEI Nº 6067.2018/0018665-9, de violação ao artigo 5º, inciso IV, alíneas "a", "d" e "g", da Lei Federal nº 12.846/2013 - Proposta de Julgamento Antecipado do Processo - Concordância da Ilma. Sra. Corregedora Geral do Município de São Paulo - Apresentação de Relatório Final nos termos do art.5º da Instrução Normativa nº 02/CGM/2023.

I – RELATÓRIO

O presente Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade Administrativa de Pessoa Jurídica – PAR foi instaurado pelo então Controlador Geral do Município por meio da Portaria nº 189/2019-CGM (024572034), publicada em 27/12/19, em face da **ANDRADE GUTIERREZ CONSTRUTORA S.A.**, em razão das conclusões da Sindicância SEI nº 6067.2018/0018665-9 que apontaram possíveis práticas de atos lesivos à administração pública previstos na Lei Federal nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção, em seu artigo 5º, IV, alíneas "a" "d" e "g", relacionados a condutas anticompetitivas e fraude em licitações.

Foi determinada ainda a apuração conjunta da eventual responsabilidade da pessoa jurídica por infração administrativa tipificada no art. 88 da Lei Federal nº 8.666/93, conforme permitido pelo art. 3º, parágrafo 7º, do Decreto Municipal nº 55.107/14.

Especificamente, a imputação apontou que a investigada teria agido para, em conluio com outras pessoas jurídicas, frustrar, mediante prévio ajuste de preços, o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos promovidos pela Prefeitura de São Paulo no âmbito do mercado de obras civis de infraestrutura e transporte rodoviário, para a implementação do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, fraudando, notadamente, o lote 03 da licitação da obra da Avenida Roberto Marinho (Concorrência EMURB nº 0019890100) e apresentado propostas de cobertura nos lotes 1, 2 e 4 da licitação da obra da Avenida Roberto Marinho (Concorrência nº EMURB nº 0019890100) e nas licitações das obras da Avenida Cruzeiro do Sul (Concorrência nº 016/10/SIURB), Avenida Sena Madureira (Concorrência nº 017/10/SIURB) e Córrego Ponte Baixa (Concorrência nº

Em razão das fraudes perpetradas, foi o Contrato nº 183/SIURB/2011, em 16/12/2011, através do CONSÓRCIO RM, formado entre a interessada a empresa SERVENG-CIVILSAN SA EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA no valor pactuado de R\$ 528.375.429,43.

Citada a interessada apresentou defesa escrita requerendo o sobrestamento do feito para que a CGM aderisse ao acordo de leniência por ela firmado com o Ministério Público Federal de São Paulo até que, em 29/07/24, a teor do que estabelece a Instrução Normativa nº 02/CGM/2023, apresentar pedido de julgamento antecipado, o qual foi acolhido pela Sra. Corregedora Geral do Município (SEI 6067.2024/0021096-8).

Nessa esteira a Comissão Processante propôs em seu relatório, o acolhimento do pedido de julgamento antecipado para, sem prejuízo do ressarcimento ao Erário no valor atualizado de **R\$ 4.789.255,14 (quatro milhões, setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos)** conforme estabelece o art.6º, §3º da Lei Federal nº 12849/13, a aplicação de multa administrativa no valor de **R\$ 2.117.265,40 (dois milhões, cento e dezessete mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos)** à pessoa jurídica ANDRADE GUTIERREZ CONSTRUTORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.262.213/0001-94, em razão da prática dos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alíneas “a”, “d” e “g” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, além da aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 3 (três) meses, a teor do que estabelece o artigo 5º, V da Instrução Normativa 02/2023.

Em cumprimento à determinação do artigo 14 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria Geral do Município - PGM, sobreindo o parecer do Departamento de Procedimentos Disciplinares - PGM/PROCED (SEI 111485390) no sentido de não haver vícios formais no presente procedimento, diante do cumprimento dos ditames da Lei Federal nº 12.846/2013 e Decreto nº 55.107/2014, havendo também a PGM/CGC se manifestado no mesmo sentido (SEI111906697), observando que a autorização para parcelamento de débito é de competência específica desta CGM, *"porquanto os parâmetros de fixação das sanções, sua dosimetria e demais circunstâncias consideradas para a incidência das penalidades (e do próprio ressarcimento ao erário) devem ser analisadas exclusivamente pela autoridade julgadora, nos termos do artigo 3º, §§ 5º e 8º, do Decreto Municipal nº 55.107/2014."*

Na sequência, a teor do artigo 15 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, a empresa foi intimada a apresentar alegações finais, o que fez tempestivamente (SEI 114128256), afirmando que está parcialmente de acordo com o relatório, que realizará o pagamento do ressarcimento e da multa à vista, mas pugna pelo parcelamento dos valores em 60 (sessenta) parcelas sucessivas e mensais e a modificação da penalidade de suspensão do direito suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de 3 meses para advertência sob o fundamento de que sempre foi colaborativa que a penalidade impedirá seu acesso a um dos maiores mercados de concorrências públicas do país, agravará sua crise financeira, colocará em risco o cumprimento de outros acordos que possui com outros entes federativos.

Por fim, os autos vieram para decisão, nos termos do artigo 17 do Decreto Municipal nº 55.107/2014.

É a síntese do quanto basta para o devido relato dos autos.

II- DO JULGAMENTO ANTECIPADO

Nos moldes como existente na CGU (Portaria Normativa CGU nº 19 de 22 de julho de 2022), esta Controladoria regulamentou o julgamento antecipado dos processos administrativos de responsabilização de pessoa jurídica no âmbito da Prefeitura do Município de São Paulo através da Instrução Normativa nº 02/23 da CGM, a fim de dar solução célere e razoável aos processos instaurados em face daquelas pessoas jurídicas que desejam colaborar com as investigações e com os processos de responsabilização impulsionados pela Administração Pública, mas que não atendem os requisitos previstos no art. 16 da Lei Federal nº 12.846/2013 para a celebração de um acordo de leniência.

Nesse passo, vale destacar que a pessoa jurídica admitiu expressamente a autoria dos atos lesivos investigados na sindicância SEI 6067.2018/0018665-9, que apurou as condutas anticompetitivas e fraudes em licitações promovidas pela Empresa Municipal de Urbanização (EMURB), perpetradas no mercado de obras civis de infraestrutura e transporte rodoviário, para a implementação do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico Metropolitano de São Paulo, conforme relatos trazidos no Acordo de Leniência 15/2017, firmado no âmbito do Conselho Administrativo de Defesa Econômica e em denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (MPF) e recebida pela Justiça Federal e propôs o julgamento antecipado da lide, cumprindo com todos os requisitos elencados na referida Instrução Normativa Paulista, conforme apontado de forma detalhada no relatório.

De fato, a interessada se comprometeu a não recorrer das decisões administrativas e nem interpor ações judiciais relacionadas aos fatos, concordando parcialmente com o relatório final que recomendou o julgamento antecipado do processo.

Diz-se parcialmente pois a interessada requereu a modificação da penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Municipal por 3 (três) meses, o que julgo inviável pelas razões trazidas no relatório que ora reproduzo:

"Finalmente, no tocante às sanções impeditivas de licitar e contratar com a Administração Pública, previstas nos incisos III e IV do art.87 da Lei Federal nº 8.666/93, vigente à época da instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica, o art.5º, inciso V da Instrução Normativa GCM nº 02/2023 determina a sugestão de atenuação das referidas sanções, quando há concordância com o pedido de julgamento antecipado formulado pela pessoa jurídica.

Na hipótese destes autos, a gravidade das condutas imputadas à ANDRADE GUTIERREZ CONSTRUTORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.262.213/0001-94, os prejuízos incalculáveis causados pela frustração do caráter competitivo do conjunto de obras integrantes do Programa de Desenvolvimento do Sistema Viário Estratégico de São Paulo e o seu protagonismo no conluio formado entre as construtoras participantes obstam o afastamento de quaisquer penalidades relacionadas à proibição ou suspensão de contratar, ou, alternativamente a aplicação da penalidade de advertência, tal como pedido expressamente pela defesa da pessoa jurídica."

Ademais, concordou a empresa interessada no pagamento do valor relativo ao ressarcimento apurado pela Coordenadoria Geral de Auditoria no Memorando SEI 6067.2024/0021096-8 calculado com a correção monetária do período, bem como o valor proposto como multa administrativa, requerendo que fosse realizado em 60 parcelas sucessivas e mensais, o que autorizo, valendo ressaltar que, a teor do que estabelece o art. 1º, I e §3º da Lei nº 10.734, de 30 de junho de 1989, com a redação dada pela Lei nº 13.275, de 04 de janeiro de 2002, as parcelas serão corrigidas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, relativo ao mês anterior ao do efetivo pagamento e incidirão juros moratórios calculados à razão de 1%

(um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele.

Assim, acolho o julgamento antecipado nos termos como sugerido pelo relatório, com o pagamento da multa administrativa somada ao ressarcimento em 60 parcelas mensais e consecutivas.

III. DISPOSITIVO

Desta forma, a fim de evitar repetições, acolho o relatório e JULGO ANTECIPADAMENTE o presente processo de responsabilização de pessoa jurídica para **CONDENAR** a pessoa jurídica **ANDRADE GUTIERREZ CONSTRUTORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.262.213/0001-94**, ao pagamento de uma multa administrativa de **R\$ 2.117.265,40 (dois milhões cento e dezessete mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos)**, correspondente à vantagem auferida pela pessoa jurídica (mínimo legal) e a, aproximadamente, █% do faturamento bruto da empresa no exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, em razão da prática de atos lesivos previstos no art. 5º, inciso IV, alínea “a”, “d” e “g” da Lei Federal nº 12.846/2013, com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei Federal nº 12.846/2013 e nos artigos 21 e 22, § 1º, ambos do Decreto Municipal nº 55.107/2014, além do ressarcimento dos valores, corrigidos até junho de 2024, correspondentes aos danos que causou no importe de **R\$ 4.789.255,14 (quatro milhões, setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos)**, em consonância com o disposto no § 3º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 e artigo 2º II da Instrução Normativa nº 02/2023 da CGM, a serem pagos em 60 parcelas mensais e consecutivas que serão corrigidas mensalmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, relativo ao mês anterior ao do efetivo pagamento, incidindo juros moratórios calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o montante do débito corrigido monetariamente, calculados a partir do mês imediato ao vencimento, sendo contado como mês completo qualquer fração dele.

Tendo em vista que o § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/2013 que permite a possibilidade da aplicação da multa sem cumulação com a sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações, dispenso a pessoa jurídica infratora de referida penalidade, a teor do previsto no artigo IV do artigo 5º da Instrução Normativa.

Ademais, considerando o disposto no artigo 5º, V da Instrução Normativa nº 02/CGM/2023 e tendo em vista a confissão da infração prevista no artigo 88 II da Lei nº 8666/93 pela interessada, aplico a pena de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 3 (três) meses** à pessoa jurídica **ANDRADE GUTIERREZ CONSTRUTORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.262.213/0001-94**, prevista no artigo 87, III da referida Lei.

Por fim, a teor do disposto no artigo 2º, II "e" da Instrução Normativa retromencionada e o compromisso da interessada em não recorrer da presente decisão (doc. SEI 107613548 do processo SEI 6067.2024/0021096-8), dou por encerrada a instância administrativa e determino a adoção das seguintes providências:

- a) remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Município, para conhecimento;
- b) expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo com cópia do presente, nos

termos do artigo 15 da Lei Federal nº 12.846/2013;

c) intimação da pessoa jurídica ANDRADE GUTIERREZ CONSTRUTORA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 17.262.213/0001-94, para pagamento de R\$ 2.117.265,40 (dois milhões cento e dezessete mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos) correspondente à multa administrativa e R\$ 4.789.255,14 (quatro milhões, setecentos e oitenta e nove mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quatorze centavos) correspondente ao valor da vantagem indevida auferida pela pessoa jurídica, devidamente corrigido monetariamente até junho de 2024, para fins de ressarcimento do erário público, em 60 parcelas mensais e consecutivas e, na hipótese de inadimplemento, a remessa dos presentes autos ao Departamento Fiscal da Procuradoria Geral do Município de São Paulo, para inscrição do referido débito na Dívida Ativa do Município;

d) o registro da penalidade de multa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, conforme determina o artigo 22, §1º da Lei federal nº 12.846/2013, bem como o artigo 41 do Decreto Municipal nº 55.107/2014, com a regulamentação dada pela Portaria nº 50/2022/CGM, que deverão ser excluídos tão logo cumpridos os compromissos estabelecidos na proposta da pessoa jurídica, conforme artigo 6º, §2º da IN 02/2023

e) o registro da penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar pelo prazo de 3 (três) meses com a Administração Pública no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, sem prejuízo de oportuna expedição de ofício à Secretaria Municipal de Gestão para fins de inclusão da empresa no rol de apenadas da Municipalidade de São Paulo

Publique-se e intime-se.

DANIEL FALCÃO

Controlador Geral do Município



Daniel Falcão

Controlador(a) Geral do Município

Em 28/11/2024, às 17:54.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **114951047** e o código CRC **55E8994C**.
